



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 10, 09, 05.

*Wilson Lima*  
Chefe da Assessoria Legislativa

09 08 05  
99B

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA**

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 2023/2005**

**(Autor: Deputado Wilson Lima – PRONA)**

Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas e entidades do setor público e privado para clientes residentes no Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Ficam as empresas dos setores públicos e privados além das entidades como: escolas, faculdades, condomínios, entre outras, obrigadas a postar com antecedência mínima de 10(dez) dias da data do vencimento os boletos bancários, documentos de pagamentos ou similares, destinados aos clientes residentes no território do Distrito Federal.

Parágrafo único - Na face exterior do envelope de cobrança ou do documento de pagamento, deverá estar impressa a data de postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Art. 2º - Os clientes ou consumidores que receberem o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no caput do art. 1º, ficam desobrigados do pagamento de multas ou encargos, por atraso, até o limite de dez dias após o vencimento da fatura.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL 2023/05  
09 08 05

04 08 05 15:00  
fsculberg 16 20149



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA**

**JUSTIFICAÇÃO**

O processo de desenvolvimento do mundo moderno e globalizado tem colocado no mercado de consumo produtos e serviços, estabelecendo com isso, uma complexa e intensa relação entre os consumidores e fornecedores.

Esta relação estabelece um elenco de obrigações do fornecedor de produtos e serviços, de modo a garantir os direitos básicos do consumidor, prescritos no art. 6º da Lei 8.078, de setembro de 1990.

A presente Lei visa harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com as necessidades do desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a preservar os princípios em que se funda a ordem econômica, levando-se em conta a boa-fé e o equilíbrio entre consumidores e fornecedores.

Os boletos bancários, documentos de pagamentos ou similares, são meios utilizados para que os consumidores efetuem o pagamento de compromissos assumidos com os fornecedores de produtos e serviços, em geral remetidos pelas agências de Correios e Telégrafos.

Quando estes documentos de pagamento não são postados com a antecedência devida, acarreta uma série de transtornos para o consumidor, que se materializam com o pagamento de multas, juros e similares, ou até mesmo, a exposição pública de sua imagem, que se verifica através recebimento de cobranças indevidas.

Em virtude de sua relevância e elevado alcance social da presente matéria, conclamo os Ilustres Pares, que compõem esta Casa Legislativa, pela aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2005

**WILSON LIMA**  
**Deputado Distrital**

